Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc nº 106/03
Em 13 / 5 / 03

A Lei Complementar n.º 395, de 23 de dezembro de 2002 instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e autorizou o Poder Executivo a celebrar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, visando à cobrança dessa contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

Ocorre, no entanto, que a referida contribuição está sendo cobrada inclusive de cidadãos que não são beneficiados pelo serviço de energia elétrica, devido à falta de complementação nos equipamentos de distribuição instalados nas vias públicas.

Muitos munícipes que estão sendo cobrados não usufruem de iluminação de qualidade defronte de suas residências, pois não há, por exemplo, a luminária instalada.

Diante desse fato e considerando que milhares de pessoas de baixa renda podem estar sendo lesadas indevidamente por uma cobrança injusta, proveniente de um serviço precário, e

Considerando a necessidade da alteração do referido diploma legal, visando evitar essa situação,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15/03 – DOCUMENTO N.º 769/03

Altera a redação do art. 2.º da **Lei Complementar n.º 395/02** que institui a **Contribuição para Custeio de Iluminação Pública** e autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de **energia elétrica**, visando à cobrança dessa contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 2.º da Lei Complementar n.º 395, de 23 de dezembro de 2002:

> ***"Art. 2.º -*** A contribuição destina-se à cobertura das despesas com expansão, manutenção e consumo de energia elétrica da rede pública, nos locais que disponham de equipamentos completos para a distribuição da iluminação."

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 13 de maio de 2003.

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

TEC0445/CK/ts